

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 0406/68 - 06 volumes - Reautuado em 23/04/92

INTERESSADA: ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE MUDANÇA PARCIAL NO REGIMENTO

RELATOR: CONS°. MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER

PARECER CEE N° 688/92 - A/92 - CLN - APROVADO EM 24/06/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Escola de Engenharia de Piracicaba dirige-se ao CEE formulando consulta visando a dirimir dúvidas quanto à composição da Congregação visto que dois artigos do Regimento versam sobre o assunto.

Com efeito, o artigo 9° do documento citado determina a composição para o Colegiado.

De seu lado, o artigo 125, do Título das Disposições Gerais e Transitórias dispõe que, enquanto a Escola não dispuser de número suficiente de Professores níveis II e III, a Congregação terá composição diversa.

Deseja, então, saber qual o número de professores dessas categorias que seria necessário para a composição de uma congregação obedecendo ao artigo 9° ou 125 do Regimento.

Para tanto, anexa dados sobre a organização departamental atualmente em vigor, bem como a relação de professores e suas respectivas qualificações.

2 - APRECIACÃO

As normas gerais fixadas pela Deliberação 12/73 têm como característica o respeito à autonomia dos Institutos. De efeito, a elaboração e interpretação e enquadramento dos casos concretos em norma jurídica adequada são de responsabilidade da própria Escola.

Na hipótese, aprovada a revogação do artigo, se for o caso, adaptando-se ao preceituado no artigo 9º, este Conselho deverá ser comunicado e, aí sim, poderá permitir sua entrada em vigor, inclusive no mesmo ano, se assim o recomendar o interesse do ensino.

Assim, a faculdade de prover para tanto encontra-se materializada no texto do Regimento da Escola de Engenharia de Piracicaba que dispõe, no artigo 13:

"A Congregação terá as seguintes atribuições:

.....

II - aprovar, por proposta do Conselho Departamental, alterações no Regimento da Escola;

VI - dirimir dúvidas e interpretar normas deste regimento, observado o disposto a respeito;"

3 - CONCLUSÃO

Este é o exame sob o aspecto estritamente legal.

Quanto à apreciação das razões no âmbito do mérito, o presente deverá ser encaminhado à Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

São Paulo, 25 de maio de 1992

Consº Mário Ney Ribeiro Daher

Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DA LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário R.N. de Sá, Mário Ney Ribeiro Daher, e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1992.,

a) Consº Benedito Olegário R.N. de Sá

Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente